



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.177 , de 17 / 10 / 08

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
29/10/08

W. Mantedi

Directora Legislativa
29/09/2008

Processo nº: 53.974

Ação Direta de Inconstitucionalidade

EXECUÇÃO SUSPensa (DL nº 1.341/10)

PROJETO DE LEI Nº 10.078

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Arquive-se.

W. Mantedi

Diretor
31/10/2008



PROJETO DE LEI Nº. 10.078

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanpedi Diretora 01/08/2008	Para emitir parecer: [Signature] Diretor 01/08/08	CJR [Signature]	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº 1.253	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 05/08/2008	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> veto [Signature] Presidente 05/08/2008	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/08/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1292

À - CJR (VETO TOTAL) Allanpedi Diretora Legislativa 30/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ [Signature] Presidente 01/10/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 01/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1345

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

Ofício GPL 682/2008 - fls 11/12
À Diretoria Jurídica. VETO TOTAL
Allanpedi
Diretoria Legislativa
29/09/08 CJ 1288

PUBLICAÇÃO
08/08/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 53.974
A

PP 718/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 01/ABO/08 09:24 053974

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL
Presidente
02/08/2008

APROVADO
Presidente
02/09/08

PROJETO DE LEI Nº. 10.078
(ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Haverá cadeiras de rodas:

- I- 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;
- II- 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;
- III- 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.

“§ 1º No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

“§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)

Art. 2º São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/08/2008


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL nº. 10.078 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei prevê, nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador, cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Cadeiras de rodas em cemitérios e serviços de saúde já se acham previstas na Lei 4.522/95, cujo alcance ora se busca ampliar, no sentido de mais favorecer quem seja portador de limitações de locomoção.

Para medida deste alcance espero portanto trâmite favorável nesta Casa.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



LEI Nº 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos.


Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

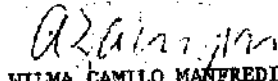
Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOGA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.253**

PROJETO DE LEI Nº 10.078

PROCESSO Nº 53.974

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

Conforme manifestação expressa no Parecer nº 2.077, nos autos do PL nº 5.952/93, que originou a Lei 4.522/95, exarado por esta Consultoria (cópia anexa) a proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A iniciativa dessa proposta compete privativamente ao Prefeito, posto que a matéria trata de bens públicos (art. 107 e ss, L.O.M), serviços públicos e inobserva o disposto no art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII da Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que o intento perseguido é eminentemente afeto a órgão da administração.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, que caracteriza flagrante ingerência legislativa em ato privativo do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º da L.O.M).

A matéria é de indicação.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 04 de agosto de 2008.

Carolina Ruocco
Carolina Ruocco
Estagiária

João Américo Junior
João Américo Junior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.974

PROJETO DE LEI Nº 10.078, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera Lei nº 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

PARECER Nº 1.292

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa tradicionalmente, em seus pareceres vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

No entanto, há determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Entretanto através da análise do art.13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nessa Casa de Leis.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados na justificativa às fls. 04, acolhendo-os na sua totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei, e assim, face ao exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
12/10/2008

Sala das comissões, 06.08.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc.53.974

PUBLICAÇÃO Rubrica
05109108 JL

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.078

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Haverá cadeiras de rodas:

I- 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

II- 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III- 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.

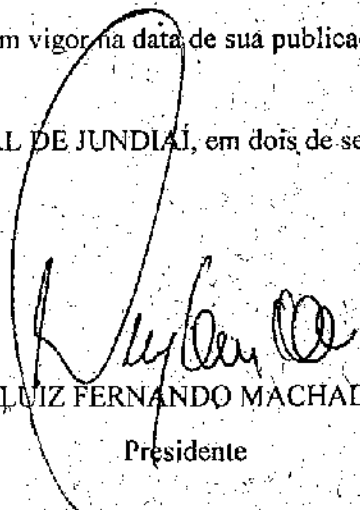
“§ 1º No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

“§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)

Art. 2º São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de dois mil e oito (02/09/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1.785/2008
proc. 53.974

Em 02 de setembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.078/2008**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.078/2008

PROCESSO Nº. 53.974

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.785/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08,09,08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Lito Cesar B. L.

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29,09,08

Alteirinha

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 11
Arq. 53974

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/10/08 JL

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/SET/08 17:00 054604

Ofício GP.L nº 682/2008

Processo nº 24.106-8/2008
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CIR
Presidente
30/09/2008

Jundiaí, 26 de setembro de 2008.

REJEITADO
Presidente
24/10/08

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.078, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2008, por considerá-lo *ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público*, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 2005, para, nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador, prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se cívica dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

As alterações propostas ampliam as exigências contidas no texto original, com acréscimo substancial das despesas, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:



(Of. GP.L n° 632/2008 – Proc. n° 24.106-8/2008 – PL 10.078)

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Não bastasse isso, cumpre-nos salientar que nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, cumpre-nos salientar que a indicação de multetas e bengalas deve obedecer a critérios individuais, que não podem deixar de ser considerados, como, por exemplo, a estatura das pessoas, força física, equilíbrio e outras características personalíssimas, que acabariam por frustrar os fins a que a norma se propõe.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e da sua inconstitucionalidade, das quais resulta a contrariedade ao interesse público.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Srº.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1.288

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.078

PROCESSO N° 53.974

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 1.253, de fls. 06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.974

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.078, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

PARECER Nº 1.345

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 682/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.078, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/12.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de norma legal, passível de ser disciplinada pelo Município, consoante depreendemos da justificativa de fls. 04. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação dos argumentos do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvessemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
07/10/08

Sala das Comissões, 30.09.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ SALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO
TSV

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



161ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.078

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 12

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 02

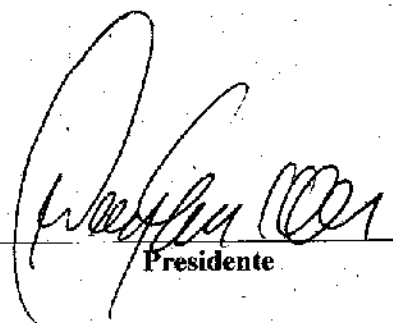
TOTAL: 16

RESULTADO

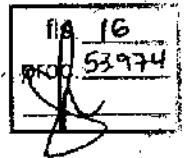
VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 1893/2008
proc. 53.974

Em 14 de outubro de 2008

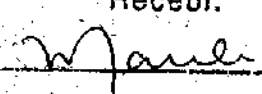
Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.078/2008** (objeto de seu Of.GP.L. nº. 682/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/10/08	

ccm



(Processo nº. 53.974)

LEI Nº. 7.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Haverá cadeiras de rodas:

I - 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

II - 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III - 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.

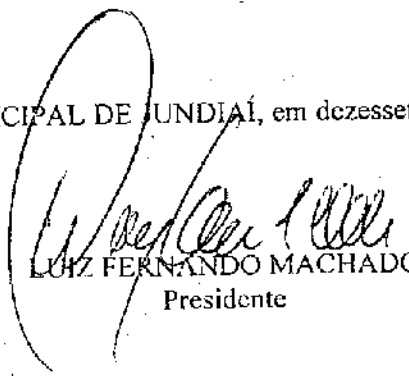
“§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

“§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)


Art. 2º. São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

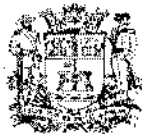
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



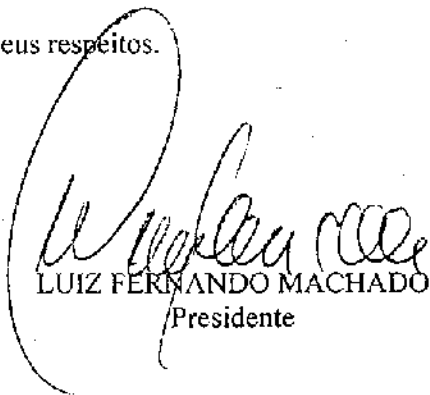
Of. PR/DL 1.901/2008
Proc. 53.974

Em 17 de outubro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.893/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI N^o. 7.177, de 17 de outubro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Blackflera</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19.801.980.</i>
Em <i>29/10/08</i>



PUBLICAÇÃO rubrica
24/10/08 JL

LEI N.º 7.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Voto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Haverá cadeiras de rodas:

I - 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

II - 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III - 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.

§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)

Art. 2º. São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 114

LEI Nº 7.177/2008

PROJETO DE LEI Nº 10.078

PROCESSO Nº 53.974

A. Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - (que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas - Processo nº 990.10.004588-1 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

21
5397
KAREN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTUBR) 19/JAN/10 12:19 (SERV)

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 39 / 2010

DATA: 19/01/2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

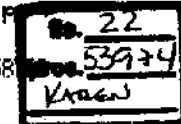
N.º de Referência do Remetente: 990.10.004588-1

N.º de Referência do Destinatário: 7177/2008

Assunto: DEFECIMENTO DE VIMINAR

Número de páginas (inclusive a de rosto) 3 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004588-1

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

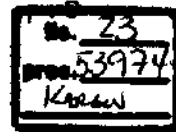
Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão da vigência da Lei Municipal nº 7.177, de 17 de outubro de 2008 que altera a Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas, sem, contudo, estabelecer a proveniência dos recursos disponíveis, próprios para atender esse novo encargo.

Argui-se, em consequência, inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 2º e 5º, da Constituição da República; artigos 111 e 37, da Constituição do Estado e 4º, da Lei Orgânica do Município.

O exame em *summária cognitio* dos termos da presente ação, notadamente, do inteiro teor do diploma legal municipal acionado de inconstitucional, força concluir pela vulneração da Carta Política (artigo 5º) e a Constituição do Estado (artigos 25 e 47, incisos II e XII).

A Lei Municipal em comento implicou em criar despesa para a Municipalidade, não cuidando de indicar os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos propostos, consoante exige o artigo 25 da Carta Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Lei Municipal sob análise desbordou da esfera de competência do Poder Executivo Municipal impondo maltrato ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no artigo 5º da Carta Política, já que ao Prefeito Municipal cabe normatizar assuntos envolvendo atos de cunho administrativos da cidade.

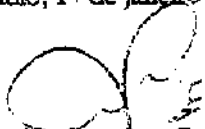
Por conseguinte, divisando-se, especialmente, a plausibilidade jurídica da argumentação exposta na inicial da presente ação, defiro a liminar para sustar *ex nunc* a eficácia da Lei Municipal nº 7.177, de 17 de outubro de 2008, do Município de Jundiaí, perdurando a medida até final julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se a Câmara de Vereadores de Arariópolis, a quem devem ser solicitadas informações.

Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Atendidas as providências supra, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.


Ribeiro dos Santos
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 156

LEI Nº 7.177, de 17/10/2008,
(PROJETO DE LEI Nº 10.078/08)
PROCESSO Nº 53.974

A. Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - (altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas).

Processo TJ nº 990.10.004.588-1

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas - Processo nº 990.10.004.588-1.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010

EXPEDIENTE



São Paulo, 08 de março de 2010.

Ofício nº 673-O/2010 – aip
Processo nº. 990.10.004588-1 (origem nº 7177/2008)
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A D.J. p/ manifestação.
R
Presidente
05/04/2010


RIBEIRO DOS SANTOS
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004588-1

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão da vigência da Lei Municipal nº 7.177, de 17 de outubro de 2008 que altera a Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas, sem, contudo, estabelecer a proveniência dos recursos disponíveis, próprios para atender esse novo encargo.

Argui-se, em consequência, inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 2º e 5º, da Constituição da República; artigos 111 e 37, da Constituição do Estado e 4º, da Lei Orgânica do Município.

O exame em *summaria cognitio* dos termos da presente ação, notadamente, do inteiro teor do diploma legal municipal acioimado de inconstitucional, força concluir pela vulneração da Carta Política (artigo 5º) e a Constituição do Estado (artigos 25 e 47, incisos II e XII).

A Lei Municipal em comento implicou em criar despesa para a Municipalidade, não cuidando de indicar os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos propostos, consoante exige o artigo 25 da Carta Estadual.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, a Lei Municipal sob análise desbordou da esfera de competência do Poder Executivo Municipal impondo maltrato ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no artigo 5º da Carta Política, já que ao Prefeito Municipal cabe normatizar assuntos envolvendo atos de cunho administrativos da cidade.

Por conseguinte, divisando-se, especialmente, a plausibilidade jurídica da argumentação exposta na inicial da presente ação, defiro a liminar para sustar *ex nunc* a eficácia da Lei Municipal nº 7.177, de 17 de outubro de 2008, do Município de Jundiaí, perdurando a medida até final julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se a Câmara de Vereadores de Jundiaí, a quem devem ser solicitadas informações.

Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Atendidas as providências supra, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Ribeiro dos Santos
Relator

№. 28
proc. 53974

992.000,00



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

145

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Protocolo de 2ª Instância
Nome do Funcionário
C. doc. W. guia
[Handwritten signature]

TJSP21NSPLJ 06/JAN/10 15h40 2010,00011253-4(00)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da Lei Municipal n. 7.177, de 17 de outubro de 2008, pelas razões adiante aduzidas:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22/2/2010



I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 02 de setembro de 2008, foi aprovado projeto de Lei nº 10.078 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O referido projeto de lei altera a Lei n. 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 14 de outubro de 2008, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.177, de 17 de outubro de 2008, cuja cópia segue anexa.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

Destarte, a lei combatida cria obrigação para o executivo, qual seja, a compra de cadeiras de rodas e de muletas.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de objetos para o efetivo cumprimento das disposições



contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527, os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:
(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de

Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

“Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que

dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar os objetos indicados na lei.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 7.177/08 contraria, ainda, o princípio da independência e da harmonia entre os poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos

ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

II. DA LIMINAR

O Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do *fumus boni juris*, eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que causará onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a



coletividade, presente o *periculum in mora*, requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.177, de 17 de outubro de 2008;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, confirmando a medida de urgência, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 7.177, de 17 de outubro de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.



Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2009.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 990.10.004.588-1
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários KAREN RENATA-DE MELO, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e CAROLINE CASU AMORIM SOUZA, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 673-O/2010 - aip, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 08 de março de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 059219, em 5 de abril de 2010, - Processo nº 990.10.004.588-1, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.078, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

TJSP 309 JAI 060420101897 TJ 48 0070516-03



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

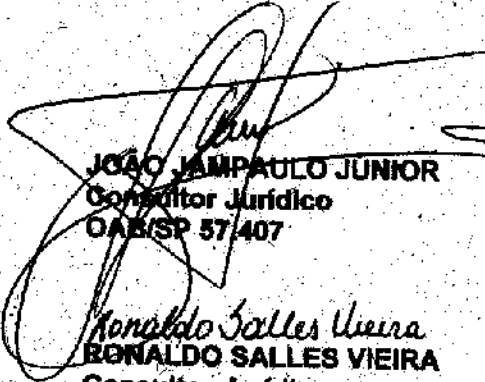
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2008, com 12 votos (com 02 votos pela manutenção e 02 ausências), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.144, de 17 de outubro de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.004.588-1**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 236

PROCESSO Nº 53.974

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004588-1, julgada procedente, relativa à Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004588-1, julgada procedente, relativa à Lei 7.117, de 17 de outubro de 2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de lei suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se

Jundiaí, 24 de setembro 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 41
proc. 53974
A

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Ofício nº 3314-A/2010 - bc
Processo nº 990.10.004588-1 (origem nº 7177/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

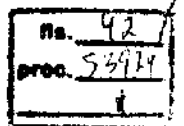
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ - PROCESSO Nº 990.10.004588-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004588-1, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.


ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), LUIZ TÂMBARA, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.



MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente



RIBEIRO DOS SANTOS
Relator

93



No. 45
Proc. 53974
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

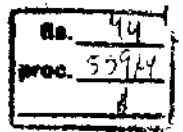
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comarca: SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, do Município de Jundiaí, que "determina sejam os edifícios públicos, dotados de rampa ou elevador, providos de cadeiras de rodas, muletas e bengalas - Norma de iniciativa de vereador - Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes - Norma que cria despesas sem conteúdo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.177 de 17 de outubro de 2008, que "altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

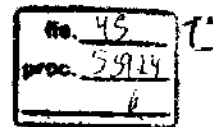
Aduz a inicial, em breve síntese, que o aludido diploma, de autoria de vereador, vetado pelo Chefe do Governo local, violou o princípio da separação de poderes, visto que a disciplina relativa à administração da cidade se insere na competência do Executivo. Além disso, a norma acoimada gera despesas ao erário, sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita a arcar com os gastos, porquanto cria obrigação para o ente municipal consistente na compra de cadeiras de rodas, muletas e bengalas. Por tais razões, evidente o vício de iniciativa, com violação das normas dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Paulista.

Deferida a liminar (fls. 20/21), prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí defendendo a constitucionalidade da lei impugnada (fls. 33/34).

A Fazenda Pública do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo inquinado, entendendo tratar-se de norma de interesse local (fls. 56/58).

O ilustre Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.60/65).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

É de se reconhecer a inconstitucionalidade da norma em estudo, por violação ao princípio da Separação dos Poderes.

É pacífico o entendimento nesta r. Corte, que embora a Câmara Municipal, seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato.

Compete, por sua vez, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Neste sentido, cite-se:

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Coleto Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgamento, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a



46
proc. 57974

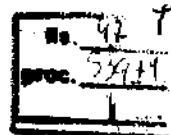
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (TJSP – ADIN nº 53.583, rel. Des. Fonseca Tavares; 43.987, rel. Des. Oetterer Guedes; 38.977, rel. Des. Franciulli Neto; 41.091, rel. Des. Paulo Shintake).

Segundo Hely Lopes Meirelles: "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Como assinalou o ilustre Procurador de Justiça, em seu respeitável parecer, 'se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciam assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

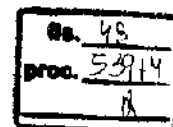
Voto nº 15.164

de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo'.

Com efeito, a proposta da Edilidade, convertida na Lei Municipal nº 7.177, ao determinar que sejam os edifícios públicos, dotados de rampa ou elevador, providos de cadeiras de rodas, muletas e bengalas, configura clara ingerência legislativa nas prerrogativas reservadas ao Executivo, o que é defeso pelo Princípio da Separação dos Poderes, porquanto o ordenamento jurídico maior reservou ao Chefe do Poder Executivo Municipal o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de serviços de interesse local.

Além disso, a norma aqui examinada, por seu turno, não informa a origem dos recursos para custear a implementação da obrigação imposta, o que contraria frontalmente o artigo 25, da Carta Constitucional Bandeirante.

É de se concluir, portanto, que a determinação contida na norma legal *sub oculis* afronta os ditames Constitucionais do Estado, estampados nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, sendo de rigor o acolhimento da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

Destarte, pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.177, de 17 de outubro de 2008, do Município de Jundiaí.

RIBEIRO DOS SANTOS
Relator



Processo 60.511

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.341, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

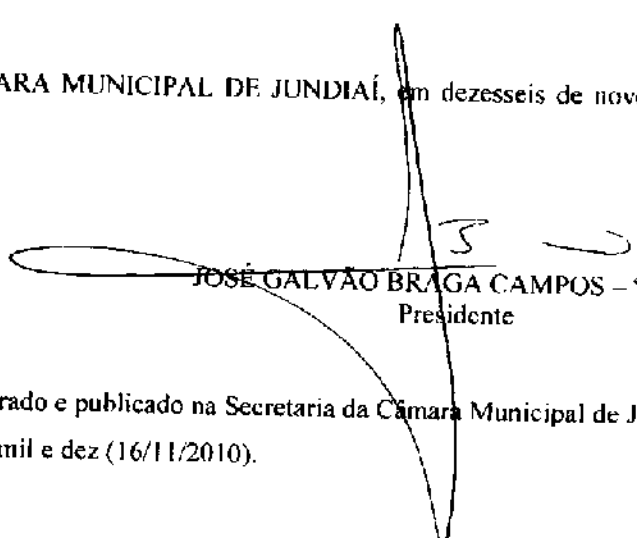
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, em vista de Acórdão de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004588-1.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).


WILMA CÂMILLO MANFREDI
Diretora Legislativa